

PROCESSO - A. I. Nº 206951.0007/07-2
RECORRENTE - POSTES SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0307-02/09
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0290-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 17.12.2007, para exigir ICMS no valor de R\$ 14.615,97, acrescido da multa de 70%, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

A 2ª JJF julgou, por unanimidade, procedente o Auto de Infração (fls. 157 a 163).

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 182 a 190), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre procuradora do Estado opina pelo não provimento do Recurso Voluntário (fls. 193 a 195).

Às fls. 196 e 197 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito originalmente lançado, feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 196 e 197 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o crédito e encerrado o processo administrativo, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal para homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206951.0007/07-2, lavrado contra **POSTES SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS